



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

**ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N° 0001227-42.2008.815.0231** — 1ª Vara da Comarca de Mamanguape

**RELATOR:** Dr. João Batista Barbosa, Juiz de Direito convocado para substituir Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

**EMBARGANTE:** Edjalma Ribeiro da Silva Sobrinho

**ADVOGADO(A):** Ednaldo Ribeiro da Silva, OAB/PB 7.713

**EMBARGADO:** Ministério Público do Estado da Paraíba

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO — ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO JULGADO — NÃO OCORRÊNCIA — PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ ANALISADA — IMPOSSIBILIDADE — AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 619 DO CPP — REJEIÇÃO.**

*— Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado, consoante art. 619 do CPP.*

*— O prequestionamento através de embargos de declaração somente é possível quando o julgado tenha se omitido a respeito de tese debatida no decorrer do processo.*

*— Hão de ser rejeitados os embargos de declaração, quando o embargante claramente tenta rediscutir a matéria de mérito, justificando-se em suposta omissão e contradição no julgado, sendo que, na verdade, todas as matérias apontadas no recurso foram definitivamente julgadas.*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em rejeitar os embargos.**

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos declaratórios opostos por **Edjalma Ribeiro da Silva Sobrinho**, que apontam suposta contradição e omissão no acórdão de fls. 399/402, em razão de, segundo os embargantes, esta Câmara Criminal, na apreciação do apelo, não ter analisado explicitamente toda a matéria levantada nas razões recursais.

Propõe o embargante que sejam acolhidos e providos os presentes embargos de declaração, sanando, assim, os equívocos do acórdão vergastado.

Em suas razões, fls. 405/408, alega o embargante que cometeu a conduta ilícita, qual seja, homicídio, em legítima defesa; e que o julgamento do Tribunal do Júri se deu contrário à prova dos autos.

Por fim, prequestiona a matéria relativa aos princípios do devido processo legal, da legítima defesa e da verdade real, bem como os arts. 23, II e 25, do Código Penal e art. 386, VI e VII, do CPP.

**É o brevíssimo relatório.**

### VOTO:

O inconformismo do(a) embargante não prospera.

É cediço que não se pode discutir, em sede de embargos de declaração, o mérito do acórdão, mas tão-somente a eventual existência de omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade.

Da leitura do recurso, entretanto, percebe-se a evidente intenção do(a) embargante em alterar o mérito do julgado, trazendo à discussão o tema já apreciado, qual seja: **alegação de julgamento contrário à prova dos autos**.

Em síntese, requer a defesa a anulação do veredicto proferido pelo Tribunal do Júri da Comarca de Mamanguape, para que o réu seja submetido a novo julgamento por aquele sinédrio popular.

Entrementes, os argumentos trazidos à baila, foram devidamente apreciados no recurso anterior.

Vejamos trechos do acórdão combatido:

(...)

Compulsando os autos, tenho que não assiste razão ao recorrente quando sustenta manifesta contrariedade à prova dos autos na decisão do Júri, em relação ao acolhimento da tese acusatória, condenando-o pela prática de homicídio simples, porquanto a versão trazida pelo Ministério Público encontra suporte no caderno processual.

O Conselho de Sentença, ao acolher o pleito ministerial e decidir pela condenação do réu, repelindo a tese do acusado de que agiu em legítima defesa, optou por uma das versões a ele apresentadas, assim sendo, decidiu com respaldo no acervo probatório.

Desta feita, não vejo como prover a pretensão do recorrente.

(...)

Importante ressaltar, *in casu*, que a materialidade e a autoria delitiva foi reconhecida pelo Conselho de Sentença, ao tempo em que os Jurados afastaram as qualificadoras previstas no art. 121, § 2º, I e IV, do CP, bem como a tese de legítima defesa apresentada pelo réu, culminando com a sua condenação pelo homicídio simples de Carlos Alexandre da Silva (doc. fls. 337/338).

Pois bem, objetiva o apelo a reforma do julgado *ad argumentum* decisão do Conselho de Sentença manifestamente contrária à prova dos autos.

Em que pesem os argumentos expendidos nas razões recursais, de que não restam dúvidas quanto à prática do crime sob o manto da legítima defesa, entendo que o r. *decisum* não é merecedor de qualquer censura, sob pena de violação do princípio constitucional da soberania dos *veredictos*.

Posto que, embora a decisão popular seja passível de reexame, via o duplo grau de jurisdição, inviável reconhecer a cassação da decisão proferida pelo Tribunal do Júri que opta por uma das teses apresentadas ao Conselho de Sentença.

No caso vertente, conforme se extrai da r. sentença, o Tribunal Popular acatou a tese acusatória apoiada no laudo tanatoscópico fls. 41/42 e em depoimentos testemunhais, e a bem da verdade, o que fez o Júri foi optar pela proposta da acusação, em detrimento da assertiva defensiva.

(...)

Assim, só o fato de a tese acusatória encontrar vertente nos autos – independentemente se em maior ou menor proporção à versão defensiva – inviabiliza a pretensão de submeter o apelante a novo Júri Popular. Vejamos:

A Sra. Gonçalves Francelino de Santana, ouvida na esfera policial, fls. 17, relata:

Que no dia 03/02/2008, por volta das 18 horas, estava na casa de Maria Lúcia dos Santos, localizada na BR 101, Km 39, Satélite, nesta cidade, onde dormia, mais precisamente na cozinha, quando avistou da cozinha a vítima Carlos Alexandre da Silva, o Edjalma Ribeiro da Silva Sobrinho, Cabotinho e Maria Lúcia dos Santos, os quais estavam bebendo na calçada da casa de Maria Lúcia; **que os quatro estavam bebendo na calçada e, com pouco tempo depois, a depoente, que estava sozinha na cozinha, escutou a vítima dizendo: “O que é isso?” e ao olhar para ver o que era constatou que a vítima estava caída no chão da sala com muito sangue ao redor; que logo apareceu do lado da vítima e observou que o Edjalma ainda estava perto da mesma e com uma faca-peixeira em uma das mãos; que na hora que viu o Edjalma armado de faca-peixeira e a vítima esfaqueada no chão a depoente gritou: O que é isso, Edjalma?, tendo ele ficado calado; que assim que correu da cozinha de onde estava e chegou na sala, local do crime, só estavam vítima e acusado, os demais permaneciam lá fora; ...**

Em juízo, fls. 95, assevera:

**Que confirma seu depoimento na esfera policial; ... que chegou a ouvir o finado Alexandre falando “o que é isso Edjalma?”; que quando a depoente saiu da cozinha já viu a vítima caída na sala; que viu o acusado ao lado da vítima em pé, com a faca-peixeira na mão; que não viu nenhuma arma com a vítima; que não viu garrafa na mão da vítima;**

**...que não ouviu falar que a vítima tenha apontado garrafa ou arma para o réu; ...**

A Sra. Maria Lúcia dos Sanros, na delegacia, às fls. 21, disse:

...Que durante a bebedeira a vítima começou um bate-boca com o acusado, por causa de ciúmes da declarante de quem a vítima suspeitava de estar saindo com o Edjalma; que durante a discussão a vítima ficou xingando o indiciado chamando-o de “filho da puta”, “cabra safado”, nisso a vítima entrou no quarto e chamou o Edjalma para dentro dizendo: “Venha, eu não tenho medo de homem nenhum, não!”, **que observou que o Edjalma já entrou no quarto da declarante com a faca na mão;...**

Perante a autoridade judiciária, fls. 69/70, aduz:

...que por volta da 16 horas chegou o acusado em sua casa, demonstrando sintomas de embriaguez; que o acusado sentou-se na calçada e começou a beber; **que pouco tempo depois, iniciou-se uma discussão entre a vítima e o acusado; que entende que os dois começaram a briga; que o motivo da briga é que a vítima, na condição de ex-companheiro da declarante, tinha muitos ciúmes; que nisso a vítima chamou o acusado de “cabra safado” entre outros; que no momento da confusão a vítima se encontrava dentro de casa e o acusado do lado de fora; que nesse momento a declarante estava em pé na porta de entrada; que no meio da discussão verbal o acusado sacou de uma faca-peixeira que trazia na cintura e foi entrando para dentro de casa; que bastante nervosa e com medo, a declarante colocou as duas filhas no braço e correu com medo de ser esfaqueada; que pediu para os colegas que estavam bebendo para irem despartar a briga, não sendo atendida; que em dado momento surge a amiga Nina dizendo que Edjalma tinha furado a vítima; ...que no dia do crime a vítima não estava armada; que de onde estava, no momento do início da discussão, dava para ver a vítima por inteiro; que a declarante não viu a vítima, no momento do crime, portando a garrafa de vodca na mão...**

Assim, pelo que se percebe, o conjunto probatório foi devidamente valorado pelo Tribunal Popular, que acatou a tese do *Parquet*, em detrimento da linha argumentativa apresentada pela defesa, tendo prevalecido a linha acusatória que apontava no sentido de que o apelante agiu dolosamente, sem amparo em legítima defesa, contra a vida da vítima Carlos Alexandre da Silva.

(...)

Infere-se, pois, que pretende o embargante, na realidade, modificar o conteúdo da decisão embargada para adequá-la a seu entendimento através da rediscussão da matéria, o que se mostra inviável, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça nos arestos a seguir colacionados:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Nos limites estabelecidos pelo art. 619, do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado.

**2. In casu, se inexistente vício a ser sanado, impossível acolher-se embargos declaratórios manejados com a pretensão de obter rejugamento com efeitos infringentes, especialmente se o acórdão objurgado encontra-se suficientemente fundamentado,** pois verifica-se que os aclaratórios anteriormente opostos não foram conhecidos em razão de sua

intempestividade, bem como por ausência de análise da questão da transação penal, por se tratar de inovação recursal e, ainda, pela não verificação da alegada prescrição da pretensão punitiva Estatal.

NOVOS EMBARGOS. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS ANTERIORMENTE. CIRCUNSTÂNCIAS NOVAS. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO PROCRASTINATÓRIA. BAIXA DOS AUTOS.

1. Verifica-se a intensão procrastinatória da presente petição, pois o embargante apenas reitera os argumentos expendidos anteriormente, deixando de colacionar novas circunstâncias capazes de desconstituir o acórdão objurgado. Dessa forma, certifique-se o trânsito em julgado deste AREsp e determine-se a imediata baixa dos autos independentemente de apresentação de novas petições pela defesa.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 401.086/MA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 19/05/2015)

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

**1. Ausente contradição, obscuridade, omissão ou ambiguidade, são rejeitados os embargos declaratórios, que não servem à rediscussão do julgado.**

**2. O inconformismo do embargante com os fundamentos da decisão Colegiada, rediscutindo a matéria já decidida, com a intenção de fazer prevalecer o voto vencido, mostra-se incabível em embargos de declaração.**

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1498157/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 17/03/2015) (Sem grifos nos originais.)

No que toca ao prequestionamento, o que se exige não é um pronunciamento expreso do Tribunal sobre cada artigo de Lei Federal ou da Constituição, mas sim, que o tema, objeto do recurso especial, tenha sido efetivamente debatido na instância *a quo* (prequestionamento explícito).

Ademais, não é sequer necessário que o Tribunal se pronuncie sobre todos os argumentos trazidos pelo recorrente, quando alguns deles já se mostrem suficientes ao julgamento da causa. Neste sentido:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO INTERNA. EXAME DA ILEGALIDADE ARGUIDA PARA FINS DE EVENTUAL CONCESSÃO DE OFÍCIO DA ORDEM.

1. Ausentes as omissões, são rejeitados os embargos declaratórios, que não servem à rediscussão do julgado.

**2. A obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, prevista no texto constitucional, não impõe, ao Magistrado, o dever de responder a todos os questionamentos das partes, tampouco utilizar-se dos fundamentos que entendam ser os mais adequados à solução da causa, bastando a fundamentação suficiente ao deslinde da questão, o que ocorreu na espécie.**

3. Inexiste contradição interna no acórdão que não conhece de habeas corpus, por ter sido impetrado em substituição a recurso especial, e segue no exame da ilegalidade arguida para eventual concessão de ofício da ordem.

4. Não constatada ilegalidade, simplesmente foi não conhecida a impetração, nos termos da jurisprudência desta Corte.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no HC 230.414/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 12/03/2015)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE MOEDA FALSA. ART. 289, § 1º, DO CP. IDONEIDADE DA FALSIFICAÇÃO. LAUDO PERICIAL OFICIAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE TIPCIDADE MATERIAL. ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. A violação de preceitos, dispositivos ou princípios constitucionais revela-se questão afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal.

3. Está o relator, por força de lei, autorizado a proferir não apenas decisão concernente aos pressupostos de admissibilidade do recurso não admitido ou do próprio agravo, como, ainda, poderá, em certos casos, decidir relativamente ao mérito do recurso especial, a teor do disposto nos arts. 544, caput, 545 e 557, caput, do Código de Processo Civil, 3º do Código de Processo Penal e 34, XVIII, do RISTJ.

**4. Não há falar em violação dos arts. 381, III, e 619 do Código de Processo Penal na hipótese em que a Corte de origem, em cognição exauriente, indica os motivos de fato e de direito em que se baseou para a solução do controvérsia.**

**5. A teor da jurisprudência desta Corte, os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão (AgRg no Ag n. 372.041/SC, Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 4/2/2002).**

6. A Corte de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos arts. 564, IV, do Código de Processo Penal, 165 e 458, II e III, do Código de Processo Civil, mostrando-se devida a aplicação da Súmula 211/STJ.

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 435.852/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015)

Desse modo, observa-se que toda a matéria necessária ao julgamento da lide foi devidamente apreciada, sendo totalmente impertinente o presente recurso.

Diante do exposto, não estando presente nenhum dos requisitos do art. 619 do CPP, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Joás de Brito Pereira Filho**, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator, o Excelentíssimo Senhor **João Batista Barbosa** (*juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos*) os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Joás de Brito Pereira Filho e João Benedito da Silva.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor, Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 16 de fevereiro de 2016.

***João Batista Barbosa***  
***juiz convocado***